

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 106/70

Aprovado em 8/6/1970

Compete ao Conselho Estadual do Educação a fixação e reajuste de taxas e anuidades, nos termos do Decreto-lei federal n° 532, de 16 de abril de 1969, sendo essa atuação "ex-officio", nela não tendo interferência a parte interessada.

PROCESSO CEE- N° 76/70.

INTERESSADO - DI GÊNIO & PATTI - CURSO OBJETIVO - CAPITAL.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

RELATOR - Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES.

Senhor Presidente

Em exame, nesta altura, o protocolado n° 76/70 sob dois aspectos.

De um lado o parecer exarado pela douta Comissão de Encargos Educacionais e o voto em separado do ilustre Conselheiro Paulo Gomes Romeo.

De outro, o pedido feito pelos responsáveis pelo Curso Objetivo de desistência do pedido feito a fls. 2 no sentido de ser aumentada a anuidade que cobra, além do limite de 15% já concedido pelo Conselho Interministerial de Preços.

Assim, pois, por partes, e de forma resumida - a que a permeia de tempo nos obriga - vamos examinar a matéria.

O Conselheiro Paulo Gomes Romeo, dando sua aprovação ao parecer da Comissão de Encargos Educacionais, manifesta, entretanto, suas duvidas sobre a extensão da competência do Conselho quanto aos chamados "cursinhos".

Vejam, portanto, de início, a questão da competência. O Decreto-lei n° 532, de 16 de abril de 1969, que "dispõe sobre a fixação e o reajustamento de anuidades, taxas e demais contribuições do serviço educacional", estabelece em seu Artigo 1°:

"Artigo 1° - Cabe ao Conselho Federal de Educação, aos Conselhos Estaduais de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências e jurisdições, a fixação e o reajuste de anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais prestados pelos estabelecimentos federais, estaduais, municipais e particulares, nos termos deste decreto-lei.

Parágrafo 1º - Das decisões dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal, proferidas nos termos deste artigo, caberá recurso, no prazo de 30 dias da ciência, para o Conselho Federal de Educação".

Ressalta da simples leitura desse dispositivo legal, que se trata de medida especial, com objetivo certo e delimitado.

Não se fala aqui em estabelecimentos de curso filiados a este ou àquele sistema, mas» genericamente, nos estabelecimentos de ensino, sejam quais forem.

Estabelecem-se, pois, a competência e a jurisdição do Conselho Federal e dos Conselhos Estaduais.

No caso deste colegiado é evidente que a jurisdição se limita ao próprio território do Estado e a competência, no caso, e específica, determinada, dentro dos limites do referido Decreto-lei.

Assim, a fixação e reajuste das anuidades dos cursos de preparação está, a nosso ver, dentro dessa competência, não sendo de se indagar a qual sistema de ensino estariam eles subordinados, ou mesmo a nenhum deles. Prestam eles serviços educacionais através de estabelecimento de ensino com, organização própria e definida.

Aliás, a orientação federal na espécie está bem fixada na Portaria nº 47 do Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), que estabelece:

"Art. 1º - Os preços das anuidades e das taxas cobradas pelos estabelecimentos particulares de ensino, sob regime de externato, semi-internato, internato ou outros, em todo Território Nacional, serão os que vigoraram em 1968, permitido o aumento de, no máximo 15% (quinze por cento), independentemente, em cada uma. Art. 22 - As anuidades e as taxas de que trata o artigo anterior são aquelas cobradas pelos estabelecimentos particulares de ensino, em razão de ministrarem:

V - Cursos de preparação de alunos a exame de admissão a primeira série do primeiro ciclo dos cursos de ensino médio;

VI - Cursos de preparação de alunos ao concurso de habilitação aos estabelecimentos de ensino superior e aos colégios e escolas militares e de marinha mercante;

VII- Cursos de preparação de alunos à exames de madureza para obtenção do certificado de conclusão de curso ginásial ou colegial;"

Patente, pois, que, dentro da orientação da política econômica e de preços do Governo Federal, não seria de se admitir uma exceção que viesse a configurar um furo na estrutura que deve ser sólida e genérica, sob pena de não atingir aos seus objetivos.

Cabe aqui, então, focalizar a dúvida do ilustre Conselheiro Paulo Gomes Romeo, para dizer que a competência deste Colegiado, quanto aos "cursinhos" se exaure na fixação e reajuste de taxas e anuidades, não podendo ir além porque a tanto não autoriza o Decreto-lei 532.

Resolvida essa parte da questão, restaria focalizar os efeitos do pedido de retirada dos responsáveis pelo Curso Objetivo.

De nenhum efeito, a nosso ver, o referido expediente.

Se a competência da Comissão de Encargos Educacionais e deste Conselho decorre dos expressos termos do Decreto-lei nº 532, de 16 de abril de 1969, ela é mais do que um Direito, uma obrigação irrecusável. A nossa atuação se manifesta "ex-officio", nela não tendo interferência a parte interessada.

A esta restará - direito assegurado pelo mesmo diploma legal no § 1º do Artigo 1º - recorrer, no prazo de 30 dias, ao Conselho Federal de Educação.

Nessas condições, entendemos que deve prosseguir a apreciação pelo Conselho Pleno do parecer da douta Comissão de Encargos Educacionais que agiu, inclusive, baseada em deliberação anterior desse mesmo Conselho Pleno e com cujas conclusões concordamos inteiramente.

É como entendemos, smJ.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação e Normas, aos 8 de junho de 1970

(aa) Cons. SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES - Presidente
Cons. MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES - Relator
Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI
Cons. OLAVO BAPTISTA FILHO